



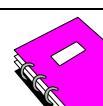
Legislação



Consultoria



Assessoria



Informativos



Treinamento



Auditoria



Pesquisa



Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 057

15/07/2025

Sumário:

- ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO DA EMPRESA - PROCEDIMENTOS
- SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL - ENTENDA A BASE LEGAL E A LÓGICA POR TRÁS DO VALOR
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JULHO/2025
- DIREITO PREVIDENCIÁRIO - NORMAS - REGRAS, PROCEDIMENTOS E ROTINAS NECESSÁRIAS - ALTERAÇÃO



ESTABILIDADE PROVISÓRIA ENCERRAMENTO DA EMPRESA - PROCEDIMENTOS

Quando uma empresa encerra definitivamente suas atividades, os contratos de trabalho de todos os empregados são rescindidos, inclusive daqueles com estabilidade provisória. No entanto, é importante compreender que essa condição especial garante ao trabalhador direitos adicionais, mesmo diante do fechamento da empresa.

Rescisão contratual em caso de encerramento

A extinção da empresa é considerada uma causa legal para o encerramento do vínculo empregatício. Portanto, mesmo empregados com estabilidade, como gestantes ou acidentados, terão seus contratos rescindidos. A diferença está nos direitos que esses trabalhadores acumulam.

Exemplo prático:

Uma empresa de pequeno porte encerra suas atividades por falência. Uma das funcionárias, grávida, possuía estabilidade provisória. O contrato dela será encerrado, mas ela terá direito a uma indenização correspondente ao período de estabilidade até o fim da licença maternidade.

Direitos rescisórios garantidos

Independentemente da estabilidade, o trabalhador tem direito a todas as verbas rescisórias típicas de uma demissão sem justa causa:

- Aviso prévio (trabalhado ou indenizado);
- 13º salário proporcional;

- Férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3;
- Saque do FGTS;
- Multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Exemplo prático:

Um funcionário com 2 anos de empresa e estabilidade acidentária recebe aviso de que a empresa será extinta. Ele deverá receber todas as verbas acima, mesmo que a empresa não tenha condições de seguir operando.

Estabilidade por acidente de trabalho

Nos casos de estabilidade acidentária ou seja, quando o empregado sofreu acidente de trabalho e possui garantia de emprego por 12 meses após o retorno a extinção da empresa não exclui o direito à indenização substitutiva desse período.

Exemplo prático:

Um empregado retorna ao trabalho após afastamento pelo INSS por acidente laboral e tem estabilidade até março do ano seguinte. Se a empresa encerrar em outubro, ele tem direito a uma indenização referente aos cinco meses restantes de estabilidade.

Outros tipos de estabilidade

A estabilidade da gestante, do membro da CIPA, e dos dirigentes sindicais também gera direito à indenização substitutiva, mesmo em caso de extinção da empresa.

Exemplo prático:

Uma colaboradora que engravidou e tinha estabilidade até cinco meses após o parto teve seu contrato rescindido por encerramento das atividades. Ela deverá receber uma indenização referente a esse período de estabilidade restante.

Documentação comprobatória

O empregador deve comprovar, documentalmente, que a empresa foi extinta de fato. Essa exigência é ainda mais importante nos casos que envolvem estabilidade, principalmente se houver necessidade de homologação ou eventual processo trabalhista.

Documentos comuns incluem:

- Distrato social registrado;
- Ata de encerramento das atividades;
- Baixa na Junta Comercial;
- Publicações em Diário Oficial;
- Comprovação de encerramento de CNPJ.

Transferência para outra filial

Se houver outra filial em funcionamento, o empregador pode propor a transferência do empregado estável para dar continuidade ao vínculo empregatício.

Exemplo prático:

A matriz de uma empresa encerra operações, mas possui uma filial em outra cidade. Pode-se oferecer a transferência ao trabalhador, desde que ele aceite a mudança de local.

Considerações finais e recomendações

É fundamental que os gestores de RH:

- Verifiquem a existência de empregados com estabilidade;
- Calculem corretamente todas as verbas rescisórias;
- Procedam à indenização substitutiva quando for o caso;

- Mantenham registros e documentação sobre o encerramento das atividades;
- Consultem o departamento jurídico da empresa ou um advogado trabalhista para casos específicos.

Conclusão

Mesmo diante do encerramento definitivo de uma empresa, o respeito aos direitos trabalhistas deve ser prioridade. Um processo bem conduzido evita litígios futuros, protege a imagem da empresa e garante segurança jurídica ao empregador e dignidade ao trabalhador.



SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL ENTENDA A BASE LEGAL E A LÓGICA POR TRÁS DO VALOR

Como gestor da área de Recursos Humanos, é fundamental compreender o funcionamento do salário mínimo, tanto para cumprir a legislação quanto para orientar trabalhadores e empregadores. A seguir, explicamos de forma clara e objetiva o que é o salário mínimo, como ele é calculado, quais os fatores que influenciam seu reajuste, e sua importância na estrutura socioeconômica do país — sempre com exemplos práticos para facilitar o entendimento.

Valor mínimo legal

O salário mínimo é o menor valor que um empregador pode pagar legalmente a um empregado por mês de trabalho. No Brasil, ele é definido pelo Governo Federal por meio de decreto e passa por reajustes periódicos, geralmente anuais, com base em critérios econômicos estabelecidos em lei.

Por exemplo, em 2025 o salário mínimo foi fixado em R\$ 1.518,00, um aumento de R\$ 106,00 em relação ao valor de 2024. Essa quantia representa o piso salarial nacional e deve ser respeitada por todas as empresas, independentemente do porte ou setor.

Critérios de reajuste

1. Correção pela Inflação: Protegendo o Poder de Compra

O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) é um dos principais indicadores utilizados no reajuste do salário mínimo. Ele mede a variação dos preços de uma cesta básica de produtos e serviços voltados para famílias de baixa renda.

Exemplo prático: Se o INPC acumulado de 2024 foi de 4,5%, o salário mínimo de 2025 será reajustado em pelo menos esse mesmo percentual para manter o poder de compra do trabalhador.

2. Crescimento do PIB: Reajuste com Base no Desempenho da Economia

Outro critério importante é o crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), que representa a soma de todos os bens e serviços produzidos no Brasil. Para o cálculo do salário mínimo, é considerado o crescimento do PIB de dois anos anteriores.

Exemplo prático: Se o PIB de 2023 cresceu 2%, esse percentual será somado ao INPC de 2024 para compor o reajuste de 2025.

Valorização gradual

Desde 2015, foi adotada uma política de valorização do salário mínimo que combina inflação (INPC) com o crescimento do PIB, respeitando um limite de até 2,5% acima da inflação, segundo fontes como Serasa e InfoMoney. Essa política busca elevar gradualmente o poder de compra do trabalhador, sem comprometer a sustentabilidade fiscal do país.

Quanto vale o Salário Mínimo por dia e por hora?

Para fins trabalhistas, é importante conhecer também os desdobramentos do salário mínimo:

Valor diário: R\$ 50,60

Valor por hora: R\$ 6,90 (considerando jornada de 44 horas semanais)

Esses valores são úteis, por exemplo, no cálculo de remuneração de empregados por hora ou por diária, como no caso de trabalhadores avulsos ou temporários.

Garantia de dignidade e referência para benefícios

O salário mínimo cumpre um papel social essencial ao garantir que nenhum trabalhador receba menos que o necessário para cobrir despesas básicas como alimentação, moradia, transporte, saúde e vestuário.

Além disso, ele serve como referência para o cálculo de diversos benefícios sociais, como:

- Seguro-desemprego
- Abono salarial (PIS/PASEP)
- Benefícios do INSS

Exemplo prático: Se o salário mínimo aumenta, o valor do seguro-desemprego pago também sobe, pois seu valor mínimo é vinculado ao salário mínimo vigente.

O Salário Mínimo é mais do que um número

Compreender como o salário mínimo é calculado e reajustado permite às empresas manterem-se dentro da legalidade e reforça a importância da justiça social nas relações de trabalho. Ele é uma das principais ferramentas para reduzir desigualdades e assegurar um padrão mínimo de vida aos trabalhadores brasileiros.



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JULHO/2025

A Portaria nº 1.448, de 14/07/25, DOU de 16/07/25, do Ministério da Previdência Social, estabeleceu, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de julho de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001699 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005005 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001699 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de junho de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002300.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002300.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL



DIREITO PREVIDENCIÁRIO - NORMAS - REGRAS, PROCEDIMENTOS E ROTINAS NECESSÁRIAS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 188, de 08/07/25, DOU de 10/07/25, republicada no DOU de 17/07/25, do INSS, alterou a Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, que disciplinou as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A - Em cumprimento à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, transitada em julgado, será computado, para fins de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, o período de atividade exercida como segurado obrigatório de que trata o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independentemente da idade do trabalhador ter sido inferior à legalmente permitida à época do exercício da atividade, observado o disposto no inciso IX do art. 216 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Para a comprovação a que se refere o caput, aplicam-se os mesmos meios de prova e os requisitos legais e regulamentares vigentes, exigidos do segurado em cada categoria descrita no art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, necessários ao exercício da atividade na idade legalmente permitida.

§ 2º - Para o Contribuinte Individual, responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, o tempo de contribuição somente será reconhecido mediante:

I - comprovação da atividade conforme o § 1º;

II - pagamento da indenização ou do débito correspondente ao período;

III - observância, quanto a forma de cálculo, das disposições contidas no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 100 a 103 desta Instrução Normativa;

IV - observância, quanto a inscrição, do disposto no art. 8º, inciso IV.

§ 3º - O INSS poderá consultar os bancos de dados administrativos e previdenciários disponíveis para verificar a veracidade e a consistência das informações declaradas no requerimento, inclusive quanto ao efetivo exercício da atividade laboral.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado facultativo." (NR)

"Art. 110 - Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, posseiro/possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, remanescentes das comunidades dos quilombos, seringueiro, extrativista vegetal ou foreiro, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que:

(...)

(...)

IX - remanescentes das comunidades dos quilombos: são os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, que estejam ocupando suas terras;

(...)"(NR)

"Art. 184 - (...)

(...)

§ 8º - A prorrogação do prazo de 12 meses, prevista no § 5º, será cessada com o início do evento que descaracterizar a condição de desemprego, ou seja, com o exercício de atividade remunerada ou com o recebimento de benefícios por incapacidade ou salário-maternidade.

(...)" (NR)

"Art. 194 - (...)

(...)

§ 1º - O tempo de serviço militar obrigatório exercido posteriormente a 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar, será considerado para fins de carência.

(...)" (NR)

"Art. 195 - (...)

(...)

IV - reabilitação profissional;

V - serviço social; e

VI - salário-maternidade.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput ao auxílio por incapacidade temporária e à aposentadoria por incapacidade permanente, para as exceções previstas nesta Seção." (NR)

"Art. 196 - (...)

(...)

II - não se exige carência nos casos de acidente de qualquer natureza, de acidente decorrente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, ou, ainda, quando, após filiar-se ao RGPS, o segurado for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista, conforme art. 30, inciso III, do RPS." (NR)

"Art. 200 - (...)

FATO GERADOR	NORMA APLICÁVEL	AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE	SALÁRIO-MATERNIDADE	AUXÍLIO-RECLUSÃO
25/7/1991 a 7/7/2016	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 contribuições (1/3 da carência)	3 contribuições (1/3 da carência)	Isento
8/7/2016 a 4/11/2016	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 739 de 2016)	12 contribuições (total da carência)	10 contribuições (total da carência)	Isento
5/11/2016 a 5/1/2017	Lei nº 8.213 de 1991 (redação original)	4 contribuições (1/3 da carência)	3 contribuições (1/3 da carência)	Isento
6/1/2017 a 26/6/2017	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 767 de 2017)	12 contribuições (total da carência)	10 contribuições (total da carência)	Isento
27/6/2017 a 17/1/2019	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei n.º 13.457 de 2017)	6 contribuições (1/2 da carência)	5 contribuições (1/2 da carência)	Isento
18/1/2019 a 17/6/2019	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Medida Provisória n.º 871 de 2019)	12 contribuições (total da carência)	10 contribuições (total da carência)	24 contribuições (total da carência)
18/6/2019 a 4/4/2024	Lei nº 8.213 de 1991 (redação da Lei n.º 13.846 de 2019)	6 contribuições (1/2 da carência)	5 contribuições (1/2 da carência)	12 contribuições (1/2 da carência)
5/4/2024 em diante, observado o § 4º	ADI nº 2.110 (inconstitucionalidade do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213 de 1991)	6 contribuições (1/2 da carência)	Isento	12 contribuições (1/2 da carência)

(...)

§ 4º - A isenção de carência ao salário-maternidade deverá ser aplicada aos novos requerimentos realizados a partir de 5 de abril de 2024, data da publicação da decisão de julgamento da ADI nº 2.110, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e também aos requerimentos pendentes de análise até essa data, independentemente da data do fato gerador." (NR)

"Art. 202 - Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência, quando for o caso, é contabilizado para fins de concessão de benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado aos períodos urbanos.

(...)" (NR)

"Art. 210 - (...)

Parágrafo único - As competências cujo salário de contribuição seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição poderão ser computadas caso sejam complementadas." (NR)

"Art. 216 - (...)

(...)

IX - exercidos com idade inferior à prevista na Constituição Federal, salvo as exceções previstas em lei e observado o art. 5º e o art. 5º-A, que se refere à Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS, para requerimentos a partir de 19 de outubro de 2018;

(...)" (NR)

"Art. 218 - (...)

(...)

II - o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Serviço Militar." (NR)

"LIVRO II - (...)

TÍTULO - (...)

CAPÍTULO III - (...)

Seção II - Do Período Básico de Cálculo" (NR)

"Art. 224 - (...)

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no caput, deverá ser considerado o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

(...)" (NR)

"Art. 233 - (...)

(...)

VII - (...)

(...)

b) para os trabalhadores rurais referidos nos incisos I a IV do art. 247, bem como para o segurado especial que contribui facultativamente: 70% do salário de benefício, com acréscimo de 1% deste a cada grupo de 12 contribuições, até o limite máximo de 100%;

(...)" (NR)

"Art. 243 - (...)

§ 1º - Deverá ser considerada a DIB do benefício anterior para fins de reajuste dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte quando precedida de aposentadoria;

II - auxílio-acidente quando precedido de auxílio por incapacidade temporária; e

III - aposentadoria por invalidez, cuja DIB seja até 13 de novembro de 2019, quando precedida de auxílio-doença.

(...)" (NR)

"Art. 257 - Farão jus à aposentadoria por idade híbrida de que trata o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais que não atenderem às condições do art. 256, mas que cumprirem a carência exigida e os seguintes requisitos, computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas:

(...)

§ 1º - O disposto no caput aplica-se independentemente de, ao tempo do requerimento ou do implemento dos requisitos, o segurado:

I - exercer atividade rural ou urbana; e

II - possuir qualidade de segurado.

(...)" (NR)

"Art. 267 - (...)

§ 1º - A suspensão do benefício de que trata o caput ocorrerá:

(...)

§ 2º - A suspensão do benefício observará os procedimentos que garantam ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)" (NR)

"Art. 273 - (...)

(...)

Parágrafo único - A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra emitirão os formulários mencionados no art. 272 com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante." (NR)

"Art. 309 - (...)

(...)

§ 3º - Não será aplicada a conversão tratada no caput, quando não houver alternância entre período de trabalho na condição de pessoa com e sem deficiência ou entre graus diferentes de deficiência.

(...)" (NR)

"Art. 316 - (...)

(...)

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se exclusivamente aos segurados que tiverem implementado todos os requisitos até 13 de novembro de 2019, conforme regramento vigente acerca da aposentadoria por idade híbrida à época da implementação dos requisitos.

(...)" (NR)

"Art. 317 - (...)

(...)

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos trabalhadores que não atendam aos requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, dispostos no art. 256, mas que os preencham computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, observado o disposto no art. 257, § 1º.

(...)" (NR)

"Art. 357 - O salário-maternidade é o benefício devido aos segurados do RGPS, inclusive àqueles em prazo de manutenção de qualidade, na forma do art. 184, por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

(...)" (NR)

"Art. 363 - (...)

(...)

§ 1º - Tendo havido divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou à outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

(...)" (NR)

"Art. 382 - (...)

(...)

§ 1º - Equipara-se à condição de recolhido à prisão:

I - a situação do maior de 16 e menor de 18 anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude;

II - o segurado em cumprimento de medida de segurança de:

a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento indicado pela autoridade judicial competente; e

b) desinternação progressiva e de tratamento ambulatorial, desde que haja impedimento do segurado exercer atividade remunerada externa ao estabelecimento penal.

(...)" (NR)

"Art. 486 - (...)

(...)

Parágrafo único - O processo original, com todas as peças, após a formalização, será encaminhado à Perícia Médica Federal para a realização do exame médico-pericial." (NR)

"Art. 494 - (...)

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e

IV - os avós e o neto, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

(...)" (NR)

"Art. 514 - (...)

(...)

§ 1º - Caso o requerente seja aposentado pelo RGPS, é permitida a emissão de CTC, para os períodos de contribuição:

I - posteriores à data do início do benefício, desde que as respectivas contribuições não tenham sido restituídas ao segurado em forma de pecúlio; e

II - anteriores à data de início da aposentadoria, somente na hipótese em que o período de contribuição tiver sido descartado da aposentadoria em razão de averbação automática em outro regime de previdência realizado até 17 de janeiro de 2019, véspera do início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

(...)" (NR)

"Art. 523 - (...)

§ 1º - Os PAPs, por conterem dados pessoais e sigilosos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo nos casos de:

I - determinação judicial; ou

II - solicitação do Ministério Público ou de Defensor Público realizada no exercício das funções, devidamente justificada.

(...)" (NR)

"Art. 527 - (...)

(...)

§ 12 - Para fins de requerimento de benefício ou serviços, os representantes tratados no inciso I, alíneas "a" e "b", do caput poderão outorgar mandato a terceiro na forma pública ou particular, observado o disposto no § 13.

§ 13 - O detentor da guarda, o curador e o tutor, devidamente designados por ordem judicial, não poderão outorgar mandato a terceiro caso haja previsão expressa, no termo judicial, que impeça a referida outorga.

(...)" (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

- I - art. 197;
- II - art. 242;
- III - art. 257-A; e
- IV - § 3º do art. 317.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR